



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Cultura Inglesa – São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Cultura Inglesa (FCI), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 202113078		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>756/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/12/2022</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Cultura Inglesa (FCI), com sede na Rua Maranhão, nº 416, lado par, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultura Inglesa – São Paulo, com sede no mesmo município e estado. Vinculado ao processo, consta o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Letras – Inglês, licenciatura e Tradutor em Inglês, tecnológico.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisou os dados relativos à avaliação *in loco*, cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/06/2022 a 07/06/2022, no endereço: Rua Maranhão, nº 416, Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 174560.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,06
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

[...]

##### **4.2. Da análise do mérito**

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias.*

[...]

#### **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância [...]* (Grifo nosso)

[...]

*Curso*

*Denominação: LETRAS – INGLÊS – TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1572359*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 800 vagas*

*Carga horária (processo): 3.480 horas*

[...]

#### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/06/2022 a 07/06/2022, no endereço: Rua Maranhão, nº 416, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 174559, cujos resultados constam do quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,71</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>4,13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

[...]

#### *4.3. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1, do título 3 deste parecer.*

[...]

### **5. CONCLUSÃO**

***Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso de Licenciatura 1572359 – LETRAS - INGLÊS, com 800 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE CULTURA INGLESA - FCI, com sede no endereço: Rua Maranhão, nº 416, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido(a) pelo(a) ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO. (Grifo nosso)***

[...]

*Curso*

*Denominação: TRADUTOR EM INGLÊS - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1573634*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 800 vagas*

*Carga horária (processo): 2.000 horas*

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/06/2022 a 07/06/2022, no endereço: Rua Maranhão, nº 416, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 174560, cujos resultados constam do quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,13</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,36</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

[...]

#### 4.3. Da análise do mérito

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1, do título 3 deste parecer.*

[...]

### 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia 1572359 – **TRADUTOR EM INGLÊS, EM CARÁTER EXPERIMENTAL**, com 800 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) **FACULDADE CULTURA INGLESA - FCI**, com sede no endereço: **Rua Maranhão, nº 416, Bairro Higienópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido(a) pelo(a) ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO.** (Grifo nosso)*

## **Considerações do Relator**

O presente processo tem por finalidade o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Cultura Inglesa (FCI), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Traz, vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Letras – Inglês, licenciatura e Tradutor em Inglês, tecnológico.

Constata-se que o relatório da comissão que avaliou a instituição contém resultados coletados de forma coerente com os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e 11, de 22 de junho de 2017. O fluxo processual respeitou a norma regulatória vigente estabelecida, sobretudo pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Foram analisados pela SERES tanto o relatório de avaliação para credenciamento da instituição quanto aqueles das avaliações dos cursos superiores que, *in loco*, foram realizados por comissões nomeadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Dos resultados das avaliações efetuadas pelo Inep e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final 4 (quatro), assim como os relatórios de avaliação dos cursos superiores obtiveram conceito final faixa 4 (quatro). A SERES recomenda o credenciamento da instituição e a autorização dos cursos superiores.

Portanto, este Relator não se opõe às recomendações da SERES e se posiciona favoravelmente ao credenciamento da instituição, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Diante do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cultura Inglesa (FCI), com sede na Rua Maranhão, nº 416, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultura Inglesa – São Paulo, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Letras – Inglês, licenciatura, e Tradutor em Inglês, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente